



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ALEX BULHÕES



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis, o vereador que a esta subscreve, vem, mui respeitosamente solicitar à V. Ex<sup>a</sup>, na forma legal e regimental em vigor que, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI 406/2021**

**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMANDO O NÚMERO DE TELEFONE DO PLANTÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADES REGIONAIS DE SAÚDE, UNIDADES DE PRONTO-ATENDIMENTO (UPA), HOSPITAIS, MATERNIDADES E CLÍNICAS, TANTO DE ATENDIMENTO PÚBLICO COMO PRIVADO, INSTALADAS NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Ficam as instituições públicas e privadas obrigadas a afixar cartazes informando o número de telefone do plantão da Defensoria Pública nas dependências de maternidades, clínicas, hospitais, unidades de pronto-atendimento (UPAs) e em unidades básicas e regionais de saúde no município da Serra.

Parágrafo Único – Para fins de imediato cumprimento desta lei, deverá ser confeccionado um cartaz provisório de, no mínimo, uma folha do tipo A4, contendo de forma clara o número disponibilizado para o atendimento do Plantão da Defensoria Pública.

VEREADOR  
**Alex Bulhões**  
PROFESSOR

*Você bem representado!*

Rua Major Pissarra, nº 245, Centro – Serra – ES – CEP: 29.176-020



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 380030003200320031003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ALEX BULHÕES

**Art. 2º** Para garantir a informação aos cidadãos, o material de que trata o artigo anterior deverá ser afixado em local de fácil visualização e em número compatível com as dimensões do estabelecimento.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de penalidades ao estabelecimento infrator, tais como, e na mesma ordem:

- I- advertência;
- II- multa no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- III- em caso de reincidência, multa no valor de R\$700,00 (setecentos reais);
- IV- em caso de duas ou mais reincidências, multa no valor de R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) para cada infração a seguir.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal poderá determinar o departamento que fará a regulamentação da presente Lei no que couber, visando garantir a sua plena aplicabilidade.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala da Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 24 de novembro de 2021.

  
Alexisandro Pessimilio Bulhões  
Vereador

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Alexisandro Pessimilio Bulhões  
Vereador Prof. Alex Bulhões

VEREADOR  
PROFESSOR  
**Alex Bulhões**  
*Você bem representado!*

Rua Major Pissarra, nº 245, Centro – Serra – ES – CEP: 29.176-020  
Telefone: (27) 3251-8300

Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 380030003200320031003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ALEX BULHÕES

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto se faz necessário, pois alguns contribuintes têm trazido ao nosso mandato dificuldades acerca de certas liberações - como de óbitos, remédios de alto custo, transporte de pacientes etc. Diante da dificuldade, até mesmo de informação, muitos desses contribuintes encontram obstáculos para resolver tais situações, necessitando de assessoramento jurídico. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados. Considera-se juridicamente necessitado o declaradamente pobre na forma da lei, ou seja, todo aquele que declarar que não pode arcar com as custas, despesas processuais e honorários de advogado sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A Defensoria Pública atua em todos os casos em que houver desrespeito aos direitos do cidadão, individuais ou coletivos. Visto que é função da Defensoria Pública, dentre outras, patrocinar a ação civil e sua defesa; exercer a defesa da criança e do adolescente; atuar junto aos estabelecimentos públicos assegurando à pessoa pobre, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais compatíveis com a situação jurídica do patrocinado; atuar junto aos juizados especiais cíveis e criminais; e patrocinar os direitos e interesses do consumidor necessitado lesado, faz-se necessário que seja garantido ao munícipe o acesso aos números de contato, em especial do plantão da Defensoria Pública.

Pelo exposto, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, submeto-lhes este Projeto de Lei aguardando o apoio de Vossas Excelências para a aprovação de mais esta matéria legislativa.

  
Alexisandro Pessimilio Bulhões  
Vereador

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Alexisandro Pessimilio Bulhões  
Vereador Prof. Alex Bulhões

VEREADOR  
PROFESSOR  
**Alex Bulhões**

*Você bem representado!*

Rua Major Pissarra, nº 245, Centro – Serra – ES – CEP: 29.176-020

Telefone: (27) 3251-8300

Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 380030003200320031003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.

